Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto de lei que institui o protocolo “Não é Não" para o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, discotecas, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes ou em qualquer outro local de grande circulação é necessária para combater efetivamente a violência sexual e o assédio contra as mulheres, problemas sérios e persistentes em nossa sociedade.

Com base em casos como o do jogador Daniel Alves, recentemente preso por acusação de estupro em uma boate em Barcelona, o projeto busca também garantir apoio e proteção às vítimas.

O protocolo pode prevenir casos futuros, promover ambientes mais seguros para mulheres e contribuir para uma mudança cultural em relação ao tratamento delas em espaços públicos.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos nobres pares o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 22/2024

Cria o protocolo "Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, discotecas, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Art. 1º - Fica criado o protocolo "Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, discotecas, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único - O protocolo "Não é Não" também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Art. 2º - O protocolo "Não é Não" terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único - O protocolo "Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3° - Para fins desta lei, o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e no Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013.

Art. 4° - São direitos da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I - ter suas decisões respeitadas;

II - ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir para a responsabilização do agressor;

III - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - ser imediatamente protegida do agressor;

V - acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - não ser atendida com preconceito; e

VII - ser atendida de acordo com o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 5° - São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei:

I - manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio à mulher;

II - disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regressar ao lar de forma segura;

III - manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizá-las aos órgãos de segurança pública competentes;

IV - criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência, de modo que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V - manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VI - conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la; e

VII - preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Art. 6° - Ocorrida a denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I - ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II - afastar a vítima do agressor ou agressores;

III - procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV - garantir e viabilizar os direitos da denunciante previstos no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V - preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI - identificar o agressor ou agressores;

VII - apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII - identificar possíveis testemunhas da agressão; e

IX - adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7° - Órgão competente poderá auxiliar os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei na implantação do protocolo "Não é Não" e envidará esforços junto à rede de proteção à mulher para integrar o protocolo "Não é Não" aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 29 de fevereiro de 2024.

DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO